



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.909229/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-000.935 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA. (INCORPORADORA DA AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DECISÃO.

A motivação é elemento essencial do ato administrativo (art. 50 da Lei nº 9.784/1999). Uma vez constatada a ausência de motivação, há de se reconhecer a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de direito de defesa do contribuinte (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972), devendo os autos retornar à DRJ para que seja proferida nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em decretar de ofício a nulidade da decisão da DRJ por vício de motivação, determinando que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, na qual sejam analisados todos os fundamentos da informação fiscal combatidos pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório constante da decisão da DRJ, às fls. 322 dos autos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório de fls. 212 a 215, que não homologou o Pedido de Compensação - PER/DCOMP 25447.46473.211207.1.3.09-4140 - COFINS Incidência Não-Cumulativa vinculados às receitas de exportação.

Extrato do Processo - fls. 13

CONT: Contribuinte - OFIC: Aproveitamento de ofício, fls. 14 a 37 - 54 a 64 - 65 a 74

D C T F MENSAL, fls. 38 a 53

INFORMAÇÃO FISCAL SEORT DRF-CUIABÁ N.º 10183.723665/2012- 90 0356/12 - fls. 75 a 211

Despacho Decisório n.º 2012 - DRF-CBA fls. 212 a 215

CNAE PRINCIPAL - 0115-6/00 - CULTIVO DE SOJA

A manifestação de inconformidade de fls. 222 a 314, o manifestante alega, em síntese:

2.1 DO SISTEMA NÃO CUMULATIVO DE PIS E COFINS – DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS. – FLS. 224 A 229

3.1 DOS BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS – CONCEITO DE INSUMOS. FLS. 230 A 236

- não podem as instruções normativas 247/2002, 358/2003 e 404/2004 restringirem os créditos do contribuinte;
- logo se mostra é equivocado e ilegal os fundamentos da INFORMAÇÃO FISCAL SEORT DRF-CUIABÁ N.º 10183.723665/2012-90 0356/12, FLS. 84 A 220

3.1.1 – DA AQUISIÇÃO DE PEÇAS/MANUTENÇÃO FLS 236/237

- não se pode olvidar que noção de insumos para o PIS/COFINS não se vinculam a produção, mas obtenção de receitas.

3.1.2 DO MATERIAL DE USO E CONSUMO – FLS 237/238

- são insumos aplicados na produção e geração de receita.

3.1.3 – DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. FLS. 238

- o conceito de insumo para o PIS/COFINS é mais amplo que dos tributos IPI e ICMS

3.1.4 – DOS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – ÁLCOOL/GASOLINA FLS. 238 A 244

- não é crível admitir que os abastecimentos de motos e quadriculos que dão apoio na lavoura, e de motobombas, que abastecem os pulverizadores das culturas praticadas, não são atividades ligadas

indiretamente relacionadas atividade principal exercida pelo contribuinte.

- assim, infere-se que o álcool e gasolina são indispensáveis a produção agrícola, são utilizados nos serviços de apoio e manutenção de cultivo das culturas, portanto são insumos, como também, aos fretes dessas aquisições.
- os custos são indispensáveis para a atividade do contribuinte, logo devem ser assegurados a manutenção dos créditos do PIS/COFINS.

3.2 - DAS AQUISIÇÕES DE FRETES S/COMPRAS DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS - ADUBO, FERTILIZANTES, CORRETIVOS E SEMENTES. FLS 240 a 244

- o frete não é aquisição com alíquota zero ou suspensão e, sim, operação tributada pelo PIS e COFINS, apesar que os insumos ADUBO, FERTILIZANTES, CORRETIVOS E SEMENTES estão sujeitas as alíquotas zero;
- não permitir a realização de créditos oriundos dos fretes desvirtua os fundamentos da não cumulatividade, portanto sejam mantidos os créditos apurados sobre o total das aquisições de serviços de fretes;

3.3 – ENERGIA ELÉTRICA FLS. 244 · a glosa deu-se somente em razão da não juntada de documentos comprobatórios, aos quais anexam no CD.

3.4 – DESPESAS DE ALUGUEIS DE PRÉDIOS LOCADOS DE PESSOA JURÍDICA – ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS. FLS. 244 A 246

- tendo em vista que o contribuinte possui diversos imóveis, e, para atender a demanda/oportunidade, utiliza-se de imóveis de terceiros, mediante arrendamento, junto de pessoas jurídicas;
- o arrendamento rural de prédios é equivalente a aluguel, portanto cabível apuração de créditos, visto que a própria legislação, em sua interpretação mais literal, contempla a possibilidade de aproveitamento dos créditos;

3.5 – DOS CRÉDITOS SOBRE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO – FLS. 246 A 247

VEÍCULOS

- os itens classificados neste grupo (ônibus, motocicletas, automóveis e caminhões) tratam-se de veículos utilizados no transporte de pessoas e insumos para as áreas de produção das fazendas;

RADIOCOMUNICAÇÃO

- Os itens classificados neste grupo se tratam de bens utilizados em suas atividades fim, face a grande extensão territorial das fazendas, no georefenciamento, permitindo maior eficiência na produção.

PRÉDIOS E BENFEITORIAS

- Neste grupo o Auditor Fiscal entendeu que os itens residências e alojamentos não teriam sido utilizados na produção, porém, estes itens tratam-se de locais para alojamento dos funcionários responsáveis ao processo produtivo, portanto, itens imobilizados e essenciais ao desempenho das atividades do contribuinte;

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Estes itens tratam-se de benfeitorias do imobilizado, são indispensáveis as atividades do contribuinte, logo o crédito sobre a depreciação deste bens incorporados ao ativos imobilizado devem ser mantidos.

3.6 – DO ESTORNO DE CRÉDITOS PROPORCIONALMENTE AS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. FLS. 247 A 252

- Sendo certo que impedir ao exportador que adquiriu a mercadoria com o fim específico para exportação, o ressarcimento do crédito de PIS e COFINS sobre os custos agregados nesta fase, implicaria em onerar parcialmente o custo da mercadoria exportada pela contribuições para o PIS e COFINS, desvirtuando as premissas do sistema não cumulativo, que determinam a total desoneração de PIS e COFINS sobre as exportações.
- Para além disto, não é esta a melhor interpretação do parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 10.833/2003, pois, o que este dispositivo está vedando é crédito sobre aquisições de mercadorias com o fim específico de exportação;
- Requer revisão de ofício, assegurando o ressarcimento dos respectivos créditos proporcionalmente a receita total de exportação e receita total no mercado interno não tributada, em relação a receita operacional bruta total.

3.7 – DO ESTORNO DE CRÉDITOS PROPORCIONALMENTE AS VENDAS COM SUSPENSÃO DE PIS E COFINS. FLS. 252 A 257

- não é permitido ao fisco restringir o benefício do contribuinte concedido por Lei, por conta de Instruções Normativas, Portarias ou Atos Declaratórios.
- Requer a revisão de ofício dos procedimentos adotados reintegrando ao saldo de créditos de PIS e COFINS, assegurando a manutenção e o aproveitamento dos créditos vinculados a receita com suspensão do PIS e COFINS, visto que a restrição do fisco, é de manifesta ilegalidade na medida que agride matéria reservada a Lei e restringe o direito do Recorrente.

3.8 – DO APROVEITAMENTO DE OFÍCIO DOS CRÉDITOS PARA DEDUÇÃO DE DÉBITOS DE PIS E COFINS – REUNIÃO DOS PROCESSOS. FLS. 257 A 258

- assim, considerando que o período analisado pela fiscalização corresponde ao período de 01/01/2006 a 30/09/2010, requer a reunião

das peças de todos os processos originários da execução do MPF n.º 01.3.01.00-2011-0113-3, também, vinculados ao processo administrativo n.º 10183.7235665/2012-90, para que sejam decididos simultaneamente, conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003, assegurando em conformidade com a legislação, que a ordem de aproveitamento dos créditos para abatimento/dedução de débitos apurados, se dê primeiramente com saldo de créditos vinculados ao mercado interno e com créditos que não foram objetos de pedido de ressarcimento, observando a ordem cronológica.

IV – DOS PROCEDIMENTOS PARA RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS NÃO IDENTIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO – FLS. 258 A 267

- Assim, do exposto, impedir a revisão do período tratado no processo comento com a finalidade de identificar os créditos de PIS e COFINS na plenitude da lei, viola o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, não observando os princípios que devem nortear a administração pública, dentre eles os da objetividade; da adequação de meios e fins; simplicidade; interpretação da norma administrativa da forma que melhora e garante o atendimento do fim público, constantes no parágrafo único do mencionado artigo.

V – PREVISÃO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DA SELIC. FLS. 261 a 267

- Sobre a possibilidade de correção monetária pela SELIC dos créditos escriturais, efetivos pagos em atraso ao contribuinte e créditos não aproveitados em época oportuna por óbice do fisco;

A) – CRÉDITOS ESCRITURAIS

- o saldo credor apurado em escrita fiscal poderá ser utilizado em períodos subsequentes com débitos do respectivo tributo que poderão ser gerados, e, estes créditos escriturais que são imediatamente consumidos com o próprio débito de PIS e COFINS.

B) – CRÉDITOS EFETIVOS PAGOS EM ATRASO AO CONTRIBUINTE

- Assim, estamos diante de créditos oponíveis a Fazenda Federal, devendo ser indexados pela SELIC

C) – CRÉDITOS NÃO APROVEITADOS EM ÉPOCA OPORTUNA POR ÓBICE DO FISCO.

- Vale dizer, o obstáculo posto pelo fisco federal, impedindo a recorrente, de acessar, de se creditar e ver-ser ressarcida em valores deferidos pela Lei em tempo oportuno ocasionou e ocasiona lesão ao seu patrimônio, que por justiça merece ser recomposto com a pronta atualização monetária plena, sob pena da União valer-se da própria torpeza e em benefício próprio.

5.1 – OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA CORREÇÃO DOS CRÉDITOS. FLS. 267 A 268

desta forma, afastadas as ilegais restrições ao ressarcimento do crédito, não poderia o fisco pretender ressarcir os créditos do contribuinte sem a devida

atualização, pois caso o fizer, este tratamento fere a isonomia, pois enquanto na posição de credor exige que os débitos do contribuinte sejam atualizados até o efetivo recolhimento, na posição de devedor realizaria o pagamento dos créditos ao contribuinte tardiamente sem nenhuma atualização.

VI – DO REQUERIMENTO – FLS. 268/269

- JUNTADA ULTERIOR DE DOCUMENTOS E PROVAS.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, atos societários, procuração e documento de identidade de advogado (fls. 271/314).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (320/336):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. VINCULADA A RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

O contribuinte que apurar crédito do PIS/COFINS na forma da Lei nº 10.637/2002 e não puder utilizá-lo na dedução de débitos da respectiva contribuição, poderá fazê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB e, na impossibilidade de utilizar esse crédito na forma acima citada, poderá solicitar, ao final do trimestre calendário, o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, principalmente quanto aos créditos que somente podem ser utilizados para a dedução da Contribuição devida e aos créditos passíveis de ressarcimento ou compensação.

NÃO-CUMULATIVIDADE DO COFINS. CONCEITO DE INSUMOS. APURAÇÃO DE CRÉDITO.

Consideram-se insumos, para fins de apuração de crédito de COFINS não-cumulativo, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE. CRÉDITO. TRANSPORTE DE INSUMOS TRIBUTADOS.

A apuração de crédito de COFINS não cumulativo, calculado sobre despesas de frete, é cabível apenas na hipótese de transporte de insumos sujeitos à tributação pelo COFINS.

COFINS. Não Cumulatividade. Aluguéis de Prédios - Imóvel - arrendamento rural

A apuração de crédito de COFINS não cumulativo relativo às despesas de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 10/09/2018 (vide Termo de Ciência à fl. 341 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide registro de solicitação de juntada do recurso datado de 21/09/2018) Recurso Voluntário (fls. 344/389).

Em seu recurso, o contribuinte discorreu sobre o entendimento do STJ acerca do conceito de insumos, e da vinculação do CARF a este entendimento, para defender a tese de que “impossível se torna a legitimidade na interpretação dada pelo Fisco ao conceito de insumos diante da ilegalidade existente, sendo imperiosa a conclusão no sentido de que o conceito de insumos para fins de PIS/Cofins não-cumulativos é abrangente (amplo), comportando todos os dispêndios que contribuam de forma direta ou indireta para o exercício da atividade econômica visando à obtenção de receita”.

Na sequência, passou a discorrer sobre os insumos objeto da pretensão de reconhecimento de créditos, reiterando, neste ponto, os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, acima sintetizados. A reiteração da manifestação de inconformidade também ocorreu no tocante à arguição de que os pretendidos créditos devem ser corrigidos pela SELIC.

Ao fim, a recorrente pediu a manutenção dos pretendidos créditos relativos aos insumos tratados em seu recurso, e a “revisão de ofício dos procedimentos adotados no período, reintegrando ao saldo de créditos de PIS e Cofins os estornos anteriormente efetuados conforme orientação da DRF-CBA relativamente as Despesas com Armazenagem e Fretes na Operação de Venda assegurando o ressarcimento dos respectivos créditos proporcionalmente a receita de total de exportação e receita total no mercado interno não tributada, em relação a receita operacional bruta total” e “assegurando a manutenção e o aproveitamento dos créditos vinculados a receita com suspensão do PIS e Cofins”.

Pediu, ainda, a reunião dos processos originados a partir do MPF n.º 01.3.01.00-2011-00113-3, vinculados ao processo administrativo n.º 10183.7235665/2012-90, a correção dos créditos em discussão pela SELIC, a homologação das compensações efetuadas, a suspensão do crédito tributário compensado e a juntada ulterior de documentos.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da conexão

De início, cumpre-nos tratar do pleito do recorrente de reunião dos processos originados a partir do MPF n.º 01.3.01.00-2011-00113-3, vinculados ao processo administrativo n.º 10183.7235665/2012-90. Sobre este tema, reproduzo a seguir as razões expostas pelo contribuinte quando da apresentação deste pedido (fls. 378/379):

2.8 – DO APROVEITAMENTO DE OFÍCIO DOS CRÉDITOS PARA DEDUÇÃO DE DÉBITOS DE PIS E COFINS – REUNIÃO DOS PROCESSOS

Em virtude da existência de débitos de PIS e Cofins, a legislação determina que antes de ser efetuado o ressarcimento dos créditos apurados, em cada período/mês de apuração seja realizada a dedução do saldo de créditos apurados até o período, com os débitos apurados no mês de referencia, possibilitando que no final do trimestre o saldo remanescente de créditos, vinculados as exportações, possam ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com demais tributos.

Sendo estes procedimentos observados pela contribuinte.

Entretanto, considerando os indeferimentos efetuados pela fiscalização, conforme demonstrado ao longo do Recurso Voluntário, o montante de créditos reconhecidos foram menores do que a legislação assegura a Contribuinte.

No entanto, uma vez reformado o entendimento adotado pela fiscalização, tratados nos tópicos anteriores e assegurado a manutenção dos créditos, anteriormente não reconhecidos, se faz necessário uma nova revisão dos procedimentos de ofício, relativo a ordem de aproveitamento dos créditos para abatimento/dedução de débitos apurados.

Assim, considerando que o período analisado pela fiscalização corresponde ao intervalo de 01/01/2006 a 30/09/2010, requer a contribuinte a reunião das peças de todos os Processos originários da execução do MPF n.º 01.3.01.00-2011-00113-3, também vinculados ao processo administrativo n.º 10183.7235665/2012-90, para que sejam decididos simultaneamente, conforme preceitua o § 3º do art. 18 da Lei 10.833/2003, assegurando em conformidade com a legislação, que a ordem de aproveitamento dos créditos para abatimento/dedução de débitos apurados, se dê primeiramente com saldo de créditos vinculados ao mercado interno e com créditos que não foram objeto de pedido de ressarcimento, observando o ordem cronológica pela antiguidade de sua apuração.

Da leitura da decisão recorrida é possível verificar que a DRJ, em que pese ter mencionado a existência desse pedido no recurso voluntário, não chegou a apreciá-lo, tendo tratado tão somente do mérito da manifestação de inconformidade apresentada.

Tendo, então, o contribuinte reiterado este pedido em seu Recurso Voluntário, cabe-nos analisá-lo nesta oportunidade de julgamento recursal.

Da análise do caso concreto em testilha, verifica-se que este mesmo contribuinte apresentou uma série de pedidos de ressarcimento/declaração de compensação, em que indicava a existência de créditos de PIS e COFINS exportação no período que compreende o primeiro trimestre de 2006 ao 3º trimestre de 2010 (vide tabela com a indicação dos pedidos apresentados, às fls. 75/78 dos autos). A fiscalização, ao elaborar informação fiscal para fins de subsidiar a análise dos crédito pleiteados, realizou uma análise conjunta, tendo gerado um processo administrativo específico para fins de juntada dos documentos comprobatórios (Proc. n.º 10183.7235665/2012-90).

É o que se extrai da passagem a seguir, extraída da referida informação fiscal (fls. 75/211 dos autos):

Através do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 01.3.01.00-2011-00113-3 foi solicitada a verificação da existência de suposto crédito de PIS - exportação dos períodos de apuração: 1º trimestre de 2006 a 3º trimestre de 2010; e suposto crédito de COFINS – exportação dos períodos de apuração de: 1º trimestre de 2006 a 3º trimestre de 2010.

2. Para melhor visualização do contribuinte e dos órgãos julgadores, foi criado este Processo Administrativo (e-processo), nº 10183.7235665/2012-90, onde os documentos comprobatórios foram juntados e todas as referências de folhas desta Informação Fiscal dizem respeito a este processo e a análise do crédito supra.

3. O contribuinte Agrícola e Pecuária Morro Azul LTDA, CNPJ 05.139.825/0001-05, apresentou Pedidos de Ressarcimento (PERs) referentes aos anos de: 2006 (fls. 2 a 77), 2007 (fls. 78 a 122), 2008 (fls. 123 a 405), 2009 (fls. 406 a 501) e 2010 (fls. 502 a 568), por meio dos quais requer o reconhecimento de seu direito a crédito do PIS e da COFINS.

(...)

4. O referido contribuinte apresentou também Declarações de Compensação (DCOMPs) utilizando os supostos créditos referentes ao PIS e a COFINS para a quitação de tributos, conforme tabela abaixo em que são apresentados os Pedidos de Ressarcimento efetuados e as Declarações de Compensação relacionadas.

Nesse contexto, com base no acima relatado, entendo que haja vinculação entre os referidos processos, a qual, ao menos em tese, poderia levar à análise conjunta dos mesmos, em razão do disposto no art. 6º, § 1º, inciso I, do RICARF, *in verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - **conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico**, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Acontece que este dispositivo legal precisa ser analisado em conjunto com os demais parágrafos que o compõem. E, de acordo com a análise do parágrafo terceiro, também acima transcrito, tem-se que a reunião por conexão é uma faculdade conferida pelo RICARF, cuja análise compete ao Presidente de Câmara ou Seção.

Nesse contexto, há de se concluir que esta turma de julgamento não teria competência para determinar a reunião dos referidos processos por conexão. Esta previsão regimental, portanto, apenas poderia ser afastada no caso de se entender que há prejudicialidade na análise da presente demanda, ou seja, que a decisão a ser proferida naqueles autos impacta diretamente a decisão a ser proferida no presente processo. Acontece que não há tal prejudicialidade no caso concreto ora analisado, o qual versa sobre competência distinta daquelas analisadas nos demais processos administrativos.

2. Da nulidade da decisão recorrida por vício de motivação

Antes de adentrar no mérito da presente contenda, importante que este Colegiado se debruce sobre outro tema preliminar, qual seja, a nulidade da decisão recorrida por vício de motivação, este trazido de ofício nesta oportunidade para fins de apreciação. Desde logo, destaco que, tendo em vista que esta é uma matéria de ordem pública, não apenas pode, como deve ser apreciada independentemente de ter sido arguida pela parte interessada.

Feitas essas considerações preliminares, passo a esclarecer as razões que levam ao reconhecimento de tal nulidade.

Como dito acima, a presente demanda versa especificamente sobre crédito de COFINS correspondente ao 3º trimestre de 2007. E, para que melhor se compreenda as razões aqui postas, reproduzo novamente a ementa constante do julgado recorrido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. VINCULADA A RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

O contribuinte que apurar crédito do PIS/COFINS na forma da Lei nº 10.637/2002 e não puder utilizá-lo na dedução de débitos da respectiva contribuição, poderá fazê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB e, na impossibilidade de utilizar esse crédito na forma acima citada, poderá solicitar, ao final do trimestre calendário, o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, principalmente quanto aos créditos que somente podem ser utilizados para a dedução da Contribuição devida e aos créditos passíveis de ressarcimento ou compensação.

NÃO-CUMULATIVIDADE DO COFINS. CONCEITO DE INSUMOS. APURAÇÃO DE CRÉDITO.

Consideram-se insumos, para fins de apuração de crédito de COFINS não-cumulativo, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE. CRÉDITO. TRANSPORTE DE INSUMOS TRIBUTADOS.

A apuração de crédito de COFINS não cumulativo, calculado sobre despesas de frete, é cabível apenas na hipótese de transporte de insumos sujeitos à tributação pelo COFINS.

COFINS. Não Cumulatividade. Aluguéis de prédios - Imóvel - arrendamento rural

A apuração de crédito de COFINS não cumulativo relativo às despesas de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da leitura do voto proferido pela DRJ, contudo, é possível se constatar a completa dissonância deste com o teor da ementa acima transcrita.

No que tange ao conceito de insumos para fins de apuração de crédito da COFINS não cumulativa, por exemplo, constou da ementa a informação de que se considerariam insumos as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

Acontece que tais razões não chegaram a ser em nenhum momento ventiladas no voto proferido. É o que se extrai da passagem da decisão recorrida a seguir transcrita:

DO MÉRITO.

1 - O manifestante alega que:

- 2.1 DO SISTEMA NÃO CUMULATIVO DE PIS E COFINS – DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS. – FLS. 224 A 229
- 3.1 DOS BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS – CONCEITO DE INSUMOS. FLS. 230 A
 - 3.1.1 – DA AQUISIÇÃO DE PEÇAS/MANUTENÇÃO FLS 236/237
 - 3.1.2 DO MATERIAL DE USO E CONSUMO – FLS 237/238
 - 3.1.3 – DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. FLS. 238
 - 3.1.4 – DOS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – ÁLCOOL/GASOLINA FLS. 238 A 244
 - 3.3 – ENERGIA ELÉTRICA FLS. 244
 - 3.4 – DESPESAS DE ALUGUEIS DE PRÉDIOS LOCADOS DE PESSOA JURÍDICA – ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS. FLS. 244 A 246
 - 3.5 – DOS CRÉDITOS SOBRE ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO – FLS. 246 A 247
- VEÍCULOS
- RADIOCOMUNICAÇÃO
- PRÉDIOS E BENFEITORIAS
- INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

1.1 - Antes de adentrar no mérito, lembra-se que as legislações tributárias não adotaram as despesas quanto a sua necessidade ou imprescindibilidade, mas listou as operações que compõe as gerações de créditos.

De forma que é imprescindível verificar as operações taxativamente listadas nas leis, para as possibilidade de créditos.

Além, do mais quando se trata de aproveitamentos de créditos vinculados a receita de exportação, deve-se interpretar esses aproveitamentos restritivamente.

Consequentemente os custos, despesas, encargos e insumos devem estar diretamente ligados a receita de exportação, como também, observando ao método de rateio proporcional adotado pelo contribuinte, como se depreendem das legislações tributárias insertas no INFORMAÇÃO FISCAL SEORT DRF-CUIABÁ Nº 10183.723665/2012-90 0356/12 - fls. 75 a 211.

1.2 - Certifica-se que a Autoridade Administrativa para facilitar as análises Pedido de Compensação - COFINS Incidência Não-Cumulativa vinculados às receitas de exportação de vários períodos centralizou todo procedimento fiscal na INFORMAÇÃO FISCAL SEORT DRF-CUIABÁ Nº 10183.723665/2012-90 - 0356/12 - fls. 75 a 211.

Constata-se que a Autoridade Administrativa foi criteriosa e minuciosa no seu procedimento fiscal analisando e intimando o interessado para a apresentação de documentos comprobatórios dos créditos insertos nos Pedidos de Compensação – COFINS Incidência Não-Cumulativa vinculados às receitas de exportação e DACON - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, conforme a INFORMAÇÃO FISCAL SEORT DRF-CUIABÁ Nº 10183.723665/2012-90 0356/12 - fls. 75 a 211, *in verbis*:

o contribuinte foi intimado por meio da Intimação Seort – DRF – Cuiabá/MT nº 410/11 (fls. 2392 a 2398), datada de 17/06/11, a apresentar a documentação comprobatória de seu direito creditório, tendo sido efetuadas as Intimações Seort – DRF – Cuiabá/MT nº 441/12 (fls. 2660 a 2678), datada de 17/04/12, Seort – DRF – Cuiabá/MT nº 518/12 (fls. 3849 a 3923), datada de 30/04/12, e Seort – DRF – Cuiabá/MT nº 541/12 (fls. 4974 a 4995), datada de 08/05/12, para apresentação de documentos adicionais.

Assim, verificam-se que a Autoridade Administrativa partiu das análises das DACON - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS declaradas pelo contribuinte, principalmente o critério adotado do RATEIO PROPORCIONAL, aplicando aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual da receita bruta sujeita a incidência não-cumulativa e a receita decorrente da exportação.

Pois, o aproveitamentos de créditos vinculados a receita de exportação, deve-se interpretar esses créditos restritivamente, logo os custos, despesas, encargos e insumos devem estar diretamente ligados a receita de exportação.

1.3 - De maneira que houve análise detalhada dos custos, despesas, encargos e insumos declarados nas DACON - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

E, partindo dessas premissas a Autoridade Administrativa analisou os créditos aproveitáveis da COFINS decorrentes dos custos, despesas, encargos e insumos relacionados as receitas de exportação, e, não da receita bruta total, conforme a INFORMAÇÃO FISCAL SEORT DRF-CUIABÁ Nº 10183.723665/2012-90 0356/12 - fls. 75 a 211.

Certifica-se que na INFORMAÇÃO FISCAL SEORT DRF-CUIABÁ Nº 10183.723665/2012-90 0356/12 - fls. 75 a 211, a Autoridade Administrativa aponta enfaticamente os fundamentos fáticos e, principalmente, os fundamentos jurídicos, aos quais está plenamente vinculado ao princípio da legalidade, em consequência a legislação tributária porque não há discricionariade por parte da Autoridade Administrativa, segundo o artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, como também, a atividade de lançamento é vinculada, conforme os artigos 96 e 142, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

1.4 - Assim, pelos pressupostos, acima descritos, e, em apreciação aos argumentos da manifestação de inconformidade, certificam-se que essas contestações tratam-se estritamente de questões de interpretações das legislações tributárias.

O manifestante não impugna especificadamente as bases de cálculos das receitas de exportação e, conseqüentemente, os créditos decorrentes dos custos, das despesas, dos encargos e dos insumos diretamente ligados a essa receita de exportação, porque o método adotado pelo contribuinte foi a do RATEIO PROPORCIONAL da receita bruta total.

Ademais, os DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CD ANEXO FLS 296 A 888 - 889 A 1551 - 1552 A 2190 – PROCESSO Nº 10183.909231/2011-02, são os mesmos apresentados para a Autoridade Administrativa, portanto já foram analisados, e, não trazem nenhum fato novo.

De maneira que o impugnante deveria ter apresentado especificadamente competência por competência, os valores divergentes dos custos, das despesas, dos encargos e dos insumos diretamente ligados a essa receita de exportação, como também, os valores que a Autoridade Administrativa deixou de considerar nas PLANILHAS DE CÁLCULO insertas na INFORMAÇÃO FISCAL SEORT DRF-CUIABÁ Nº 10183.723665/2012-90 0356/12 - fls. 75 a 211, devidamente comprovados por meio de documentos idôneos, como também, pelos livros contábeis, que demonstrem lançamentos nos seus devidos centros de custos das receitas internas e da exportação, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

Como, o manifestante não demonstra os créditos decorrentes dos custos, das despesas, dos encargos e dos insumos diretamente ligados a receita de exportação, não há como acolher as suas alegações.

Ou seja, em que pese os fundamentos constantes da ementa da decisão recorrida, as razões da glosa constantes da informação fiscal produzida, ou mesmo as alegações de defesa trazidas pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, não tratou a decisão recorrida sobre o conceito de insumos ou mesmo sobre o direito ao creditamento dos itens específicos objeto da glosa. Percebe-se, portanto, que a fundamentação constante do voto proferido pela DRJ encontra-se dissociada do teor da ementa apresentada. Por outro lado, vê-se que as razões que levaram à glosa pela fiscalização, conforme informação fiscal anexada aos autos e cujos fundamentos foram rebatidos pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, não chegaram a ser analisadas.

Entendeu a DRJ por tangenciar a matéria, alegando uma suposta ausência de comprovação quanto à vinculação às receitas de exportação, quando não foi este o fundamento que constou da informação fiscal que levou à glosa de determinados créditos alegados, e nem é esta a razão posta em sua própria ementa.

Conforme se extrai da leitura da extensa informação fiscal, para fins de análise do direito creditório passível de ressarcimento, a fiscalização reviu toda a escrita fiscal do recorrente, tendo analisado e realizado glosas de créditos de COFINS no que tange às receitas tributadas no mercado interno, às receitas não tributadas no mercado interno e às receitas de exportação. Sendo assim, a DRJ deveria ter tratado sobre cada um dos fundamentos constantes da informação fiscal que levaram à reconstituição da escrita fiscal do contribuinte e reconhecimento apenas parcial do ressarcimento pleiteado, os quais foram objeto da manifestação de inconformidade apresentada, analisando, por exemplo, cada uma das glosas indicadas realizadas pela fiscalização.

Nesse diapasão, tem-se que a decisão recorrida encontra-se eivada de vício intransponível de motivação, visto que deixou de analisar temas imprescindíveis à solução desta contenda, o que a torna nula de pleno direito. Isso porque, como é cediço, um dos requisitos para a validade de ato administrativo é que este esteja devidamente motivado. Esta compreensão decorre da previsão expressa constante do art. 50 da Lei nº 9.784/99, abaixo transcrito:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No que se refere aos bens utilizados como insumos, por exemplo, a informação fiscal analisou, quanto à competência objeto da presente demanda (3º trimestre de 2007), um a um, créditos relativos a “peças/manutenção”, “material de uso e consumo”, “frete-adubos”, “frete-mentes”, “frete sobre venda”, “ganhos e sobras técnicas”, “combustíveis e lubrificantes”, e “despesas de energia elétrica” (vide fl. 99 e seguintes dos autos). Ocorre que nenhum desses itens chegou a ser sequer citado pela decisão recorrida.

Para que não reste qualquer dúvida quanto ao aqui exposto, transcrevo a seguir passagem da informação fiscal em questão, a qual trata sobre alguns dos itens objeto da glosa, reproduzidos aqui apenas para fins ilustrativo, por se entender desnecessária a transcrição das razões relativas a cada um dos itens ali analisados. Da sua leitura, verifica-se que a fiscalização, após trazer extenso arrazoado acerca dos critérios legais adotados para fins de admissão de créditos da não-cumulatividade, inclusive no que tange ao conceito de insumos, passa a discorrer sobre cada um dos itens analisados:

DA ANÁLISE DO CRÉDITO PLEITEADO

11. Inicialmente, cabe informar que na análise dos créditos pleiteados pelo contribuinte foram utilizadas as informações contábeis, referentes ao período em análise, já anteriormente disponibilizadas à Receita Federal do Brasil.

12. Nas planilhas entregues o contribuinte se utiliza de códigos próprios, por ele denominados de **TNs**, para identificar as operações realizadas, a tabela com lista dos códigos TN utilizados pelo contribuinte consta das fls. 5316 a 5338.

13. A análise dos diversos itens que o contribuinte indicou como geradores de crédito nos **Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – DACONS** entregues (ano de 2006: fls. 569 a 905; ano de 2007: fls. 906 a 1241, ano de 2008: fls. 1242 a 1577; ano de 2009: fls. 1578 a 1889; ano de 2010: fls. 1890 a 2149) será realizada a seguir.

14. Será objeto de análise o período do 1º trimestre de 2006 ao 3º trimestre de 2010, período esse correspondente ao já referido Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 01.3.01.00-2011-00113-3.

15. Conforme consta da resposta à Intimação Seort – DRF – Cuiabá/MT nº 410/11 (fl. 2400), o contribuinte se dedica basicamente à atividade de produção agropecuária, principalmente Soja, Milho e Algodão, segue trecho da resposta do contribuinte.

O contribuinte dedica-se a atividade de produção agropecuária, utilizando sementes, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, defensivos agropecuários, óleo diesel, como principais insumos na produção.

Utilizando os insumos conforme descrito, a contribuinte efetua o plantio e cultivo de produtos agropecuários, como Soja, Milho, algodão, onde nesta fase do processo produtivo são desempenhadas as etapas de Correção do solo, Adubação, semeadura, Tratamento da cultura em formação combatendo pragas e doenças, e posteriormente colheita da produção

Após a colheita, a Contribuinte realiza o beneficiamento destas mercadorias, através de processos de secagem, limpeza e padronização, alterando as características originais e aperfeiçoando o produto.

16. O detalhamento e enumeração dos produtos produzidos pelo contribuinte será realizado posteriormente, no momento em que forem feitas as considerações a respeito das saídas efetuadas pelo contribuinte.

17. A partir de agora serão analisados os grupos de itens em relação aos quais o contribuinte apurou o crédito de PIS e COFINS por ele pleiteado.

(...)

28. Considerando o âmbito de uma atividade agrícola, a definição de insumo fica, portanto, restrita à situação de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, no caso desses insumos serem agregados diretamente ao produto final.

29. Como se percebe, as Instruções Normativas acima referidas estabeleceram, de forma explícita, que se deve ter por insumos **aqueles bens e serviços que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda. E, ainda, em se tratando de aquisição de bens, estes não poderão ser incluídos no ativo imobilizado da empresa.**

30. Ou seja, define-se o conceito jurídico de insumo que, apesar de não necessariamente coincidir com o conceito econômico, está formalizado em atos legais que compõem a legislação tributária.

31. Com base na análise sistemática da Legislação elencada acima, depreende-se que o termo “insumo”, para fins de desconto de créditos na apuração pelo regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, , **mas somente a matéria-prima, o produto intermediário ou o material de embalagem, e também aqueles bens que sofram desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou os serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.**

32. Repise-se que **somente geram direito a crédito aqueles bens que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda.**

(...)

38. Conforme as diretrizes estabelecidas pela Legislação já anteriormente referida, as aquisições de bens efetuadas pelo contribuinte referentes a **Peças/Manutenção** de máquinas, equipamentos e veículos não atendem ao critério para caracterização como Insumos, uma vez que não trata de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem (bens esses que efetivamente compõem ou se agregam ao bem final produzido ou fabricado), também não se enquadrando na hipótese de serem bens que sofram desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

39. E os itens “**Serviços de Manutenção**” e “**Assistência Técnica**” informados pelo contribuinte também não se enquadram nas hipóteses de crédito pois não se trata de serviços efetivamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Como a própria classificação adotada pelo contribuinte indica se tratam de serviços realizados em máquinas, equipamentos e veículos utilizados no processo de produção e não nos produtos produzidos pelo contribuinte.

40. Pelo exposto acima, os valores referentes ao grupo **Peças/Manutenção** (5528 a 5550) serão objeto de glosa.

41. O contribuinte também informou nas planilhas apresentadas créditos referentes a aquisições de bens por ele classificados como “**Material de Uso e Consumo**” (fls.

5551 a 5561), sendo que não foi informada a descrição individualizada de cada bem, constando apenas a infirmação genérica “Material de Uso e Consumo”.

42. Conforme já apresentado acima, o conceito de insumo para fins de crédito de PIS e COFINS se restringe à **matéria-prima, o produto intermediário ou o material de embalagem, e também aqueles bens que sofram desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.**

43. Não existindo, portanto, a previsão legal para a apuração de créditos referentes à aquisição de “Material de Uso e Consumo”.

44. Logo, os créditos apurados referentes aos bens classificados como “**Material de Uso e Consumo**” serão objeto de glosa.

Outro exemplo que bem demonstra a nulidade que ora se analisa diz respeito à glosa do crédito relacionado à energia elétrica. A informação fiscal reconheceu o direito creditório do recorrente em tese, face à expressa previsão legislativa (inciso III do art. 3º da Lei nº 10.833/2003). Porém, negou o seu reconhecimento neste caso específico em razão da não comprovação da despesa. É o que se extrai da passagem a seguir:

110. Para a despesa de Energia Elétrica referente ao ano de 2007 apresentada pelo contribuinte no item “**Bens Utilizados como Insumos**” (fls. 6042 a 6043), não foi apresentada cópia da Fatura de Energia Elétrica, conforme solicitado pela já referida Intimação.

111. Uma vez que o contribuinte não apresentou cópia da Fatura de Energia Elétrica que comprovasse a despesa por ele informada, será glosado o valor referente à aquisição de Energia Elétrica que consta do item “**Bens Utilizados como Insumos**” do ano de 2007 (fls. 6042 a 6043).

O contribuinte, então, reconhecendo que não havia trazido tal comprovação aos autos anteriormente por equívoco, trouxe-a por meio de sua manifestação de inconformidade. Nesse sentido, transcreve-se esclarecimento constante do Recurso Voluntário:

Em relação à glosa de créditos de energia elétrica, verifica-se no despacho decisório que o Auditor Fiscal procedeu à análise destes créditos no tópico “Bens Utilizados como Insumos” e, mais adiante, no tópico próprio de “Energia Elétrica”. Por conveniência, ambos os tópicos serão impugnados no presente capítulo, por se tratarem do mesmo tipo de glosa e porque a glosa se deu somente em razão da não juntada aos autos do processo, pela contribuinte, de algumas faturas de consumo de energia.

Para a superação da razão da glosa, a contribuinte conforme consta nos autos, protocolou anexo Manifestação de Inconformidade, as faturas que, por um lapso, não acompanharam as respostas às intimações fiscais ocorridas no trâmite administrativo de fiscalização.

Portanto, pelo anexo das faturas, resta plenamente superada a razão da glosa, razão pela qual merece ser mantido o direito ao crédito de PIS e COFINS nesta rubrica.

Ocorre que esta comprovação não chegou sequer a ser mencionada pela DRJ em sua decisão, em nítido cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Como se não bastasse, a mesma ausência de associação se deu em relação aos demais tópicos constantes da ementa. Não consta do voto proferido qualquer análise acerca do

crédito relacionada aos diferentes fretes objeto de glosa, ou mesmo de aluguéis de prédios - imóvel - arrendamento rural.

É importante que se destaque que não é a ausência de correlação entre o conteúdo da ementa e do voto, por si só, que leva ao reconhecimento da nulidade aqui posta, mas sim a completa ausência de análise no voto proferido de fundamentos postos na informação fiscal, os quais foram rebatidos na manifestação de inconformidade apresentada. Deveria a DRJ ter se manifestado sobre cada um desses pontos, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o que não ocorreu. Até porque, é certo que a mera indicação dos temas supostamente debatidos em sua ementa, quando estes não foram objeto do voto proferido, não surtiria o efeito de suprir a ausência de fundamentação do voto, aqui analisada.

Nesse contexto, tem-se que a decisão recorrida, embora indique a existência de insurgência do contribuinte sobre cada um dos itens objeto de glosa, deixou de tratar sobre tais itens, incorrendo em vício de motivação insanável. Ao assim proceder, entendo que a DRJ findou por cercear o direito de defesa do Recorrente, nos moldes do que dispõe o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito, o que demanda a anulação da decisão recorrida e o retorno dos autos àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por fim, não é demais mencionar que, em situações análogas à presente, o CARF tem se manifestado no sentido de reconhecer a nulidade da decisão da DRJ por vício de motivação. É o que se extrai da decisão a seguir colacionada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

Ementa: LANÇAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. DEVER DE MOTIVAÇÃO DESCUMPRIDO. NULIDADE RECONHECIDA

O lançamento é ato administrativo vinculado e, como tal, sujeita-se ao princípio da motivação, sob pena de nulidade. Assim, para que seja motivado, deve a autuação (i) delimitar a circunstância fática para o qual o ato administrativo se dirige, (ii) identificar, com precisão, os fundamentos jurídicos que fundamentam o ato administrativo, e, ainda, (iii) concatenar, de forma explícita, clara e congruente a relação existente entre o fato e o fundamento jurídico que subsidia o ato administrativo, o que não aconteceu no caso decidendo em relação à responsabilização dos sócios da empresa autuada, motivo pelo qual tais pessoas devem ser excluídas do polo passivo da presente demanda.

(...). (Acórdão nº 3402-005.290 de 24/05/2018).

3. Da conclusão

Diante das razões acima expedidas, voto no sentido de decretar de ofício a nulidade da decisão recorrida, por vício de motivação, determinando que os autos retornem à DRJ, para que seja proferida nova decisão, na qual sejam analisados todos os fundamentos da informação fiscal combatidos pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões